



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações e Transportes:

Portaria n.º 19/75:

Autoriza a firma Pescanova, sociedade anónima, a utilizar um posto emissor-receptor destinado a corresponder-se com os seus navios quando se encontrem no porto da Beira.

Ministério da Saúde:

espacho:

Nomeia as Juntas de Saúde e de Revisão para o terceiro trimestre de 1975.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

Portaria n.º 19/75

de 26 de Julho

Tendo a firma Pescanova, sociedade anónima, solicitado a concessão de um posto emissor-receptor fixo nos seus escritórios da cidade da Beira, destinado exclusivamente a corresponder-se com os seus navios quando se encontrem no porto da Beira;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro das Comunicações e Transportes manda:

1.º — 1. A firma Pescanova, sociedade anónima, fica autorizada a utilizar um posto emissor-receptor fixo nos seus escritórios da cidade da Beira, destinado exclusivamente a corresponder-se com os seus navios quando se encontrem no porto da Beira.

2. A concessão será imediatamente dada por finda logo que o seu tráfego possa ser encaminhado pelas redes de telecomunicações do Estado.

2.º — 1. A concessionária só poderá usar a concessão nas comunicações de carácter utilitário e de interesse para a segurança da actividade a que legitimamente se dedique, sendo-lhe vedado permitir que outrem se utilize das suas instalações quando esta utilização represente desvio do tráfego das redes de telecomunicações do Estado.

2. A concessionária obriga-se, porém, a permitir a utilização das suas instalações para a transmissão de mensagens oficiais ou de serviço das autoridades e funcionários que têm igual direito nas redes do Estado e nos limites desse direito.

3.º — 1. O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou ainda de dar por finda a concessão, sempre que

o entender necessário, bem como o de adoptar outras providências que os interesses do Estado exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

2. A concessionária desmontará à sua custa as instalações autorizadas quando cessar a exploração. Não o fazendo, o respectivo material será apreendido e ficará pertença do Estado.

4.º — 1. A concessionária usará linguagem clara nas comunicações transmitidas pelas suas instalações de telecomunicações e empregará os sinais usados nas redes e serviços do Estado, ou outros que forem aprovados pelo Governo, e observará todas as convenções, leis e regulamentos aplicáveis à técnica e exploração de tipo de telecomunicações objecto desta concessão.

2. O disposto em 1 deste número implica a obrigação de a concessionária, por si e pelos seus agentes, guardar sigilo das comunicações estranhas à sua actividade, as quais lhe é vedado captar. No caso de captação involuntária dessas comunicações, é-lhe interdito reproduzi-las, utilizá-las e, até, revelar a sua existência.

3. A concessionária obriga-se a demitir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das correspondências mencionadas no número anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas correspondências, quando para qualquer destes fins for intimada.

5.º A concessionária é obrigada a franquear as instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Estado, exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

6.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária ficam sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

7.º A concessionária terá um período de seis meses para iniciar o funcionamento dos postos emissores-receptores, sob pena de, ao fim desse tempo, a autorização deixar de ter validade.

8.º A concessionária pagará por este posto a taxa anual de 1450\$.

Ministério das Comunicações e Transportes, 21 de Junho de 1975. — O Ministro das Comunicações e Transportes, *Eugénio Baptista de Figueiredo Picolo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Na época colonial as Juntas desviaram-se da sua função e constituíram-se em organismos de acção social, por vezes mesmo favorecendo comportamentos que o Plenário de Mocuba classificou como de reaccionários.

Urge pôr cobro a esta situação e moralizar a actividade das Juntas.

Para as primeiras Juntas nomeadas depois da proclamação da República Popular de Moçambique foram escolhidos novos elementos que têm a missão de dar à acção das Juntas de Saúde a respeitabilidade e a precisão científica que a ética profissional exige. Será assim a única maneira de dignificar a profissão médica.

As Juntas de Saúde acima de tudo não devem constituir-se em organismos de acção social. Os problemas sociais que possam surgir da doença devem ser encaminhados e resolvidos pelas instâncias competentes.

Assim, as referidas Juntas, durante o terceiro trimestre, são constituídas pelos seguintes camaradas:

Junta de Saúde:

Presidente — Luís Valdemar Meneses.

Vogais:

Joaquim da Costa Barradas.
Pascoal Mocumbi.

Suplentes:

Ameloth José Socorro Fernandes.
Inusse Normahomed.

Junta de Revisão:

Presidente — Vítor Gameiro.

Vogais:

Adília Rita do Nascimento Ribeiro.
Joaquim Andrade Cardoso.

Suplentes:

António Jorge Rodrigues Cabral.
Simão Benjamim Serapião.

As sessões das Juntas realizar-se-ão nos seguintes dias e horas:

Junta de Saúde: quinta-feira, às 14 horas.

Junta de Revisão: segunda-feira, às 14 horas.

Ministério da Saúde, 7 de Julho de 1975. — O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins*.